

**XXXI CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BRASÍLIA - DF**

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E
CONSTITUIÇÃO I**

GUSTAVO NORONHA DE AVILA

THAIS JANAINA WENCZENOVICZ

GUSTAVO BARBOSA DE MESQUITA BATISTA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Gustavo Noronha de Avila, Thais Janaina Wenczenovicz, Gustavo Barbosa de Mesquita Batista – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-052-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: UM OLHAR A PARTIR DA INOVAÇÃO E DAS NOVAS TECNOLOGIAS

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito penal. 3. Processo penal e constituição. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO I

Apresentação

O GT Direito Penal, Processo Penal e Constituição I, coordenado pelos Professores Gustavo Barbosa de Mesquita Batista, Gustavo Noronha de Avila e Thais Janaina Wenczenovicz, durante o XXXI Congresso Nacional do CONPEDI em Brasília foi uma experiência enriquecedora com debates acadêmicos de altíssimo nível a partir de trabalhos extremamente qualificados que foram apresentados ao longo da tarde do dia 28 de Novembro de 2024 no Centro Internacional de Convenções do Brasil - DF. Quase todos os temas são produtos de reflexões originadas em atividades de campo e observação prática que permitiram aos respectivos autores a produção de um farto conhecimento no campo do Direito Penal, Processo Penal e Constituição, objeto central e orientador do Grupo Temático. Pesquisas de caráter documental se complementaram com metodologias de campo e etnográficas, dimensionando conteúdos amplos e de uma riqueza teórico e prática indescritível. Revelam, igualmente, o papel essencial de grupos de pesquisa consolidados nas respectivas Pós-Graduações e Instituições de Ensino de origem, trazendo a tona a necessidade de fortalecimento e manutenção de suas respectivas atividades. Todos os artigos apresentam problemas de pesquisa atuais e referenciam questões que tangenciam preocupações teóricas e condições operacionais do direito penal e do processo penal na dimensão de um Estado Democrático de Direito. Compreendemos, com isso, a relevância de espaços como o CONPEDI para debater, divulgar e publicizar os resultados de pesquisas obtidos por grupos de pesquisa que atuam nas mais diversas partes do Brasil. Também como espaço de troca de experiências e de aprimoramento metodológico e científico no tocante à produção de conhecimento.

O Brasil contemporâneo precisa resgatar sua esfera pública de debate, dialogando sobre temas de forma científica e aberta, produzindo cenários que ampliem a proteção social, a redução das desigualdades e a promoção da justiça. Nesse sentido, não podemos nos furtar ao debate sobre temas como aborto, prisão de mulheres, devido processo legal e garantias processuais, duração razoável do processo, modelos de investigação e reconhecimento de pessoas. Todas temas sensíveis e muito caros para uma leitura constitucional do Direito e do Processo Penal.

Assim sendo, os artigos apresentados, conforme a sequência abaixo, falam por si mesmos o alcance e a importância desse evento para a Pós-Graduação em Direito:

- 1) IMPEDIMENTO DO ABORTO HUMANITÁRIO EM CASOS DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL: RELIGIÃO E “MORAL” ACIMA DA JUSTIÇA
- 2) INJUSTIÇA EPISTÊMICA NA CONFISSÃO INFORMAL E O ÓBICE DA SÚMULA 7 /STJ
- 3) INVESTIGAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA: PAVIMENTANDO O CAMINHO DA PARIDADE DE ARMAS NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO
- 4) LEGISLAÇÃO SIMBÓLICA E MODERNIDADE LÍQUIDA: UMA ANÁLISE SOB O PRISMA DAS CONJECTURAS DE HASSEMER.
- 5) MULHERES, APESAR DO CÁRCERE - REMIÇÃO DA PENA PELA LEITURA E PRÁTICAS RESTAURATIVAS COMO AÇÕES EXTENSIONISTAS PARA MULHERES ENCARCERADAS
- 6) O CASO BRIDGES: O DIREITO AO SILÊNCIO E A (IM)POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO RECONHECIMENTO FACIAL COMO MEIO DE OBTENÇÃO DE PROVA
- 7) O GAFI E A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA SOBRE LAVAGEM DE DINHEIRO
- 8) O IMPACTO DA CONFISSÃO NO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: LIMITES E REPERCUSSÕES EM OUTRAS ESFERAS JURÍDICAS
- 9) O PAPEL DOS CRIMES CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO NA TUTELA DO CONSUMIDOR
- 10) O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NAS ATIVIDADES DA POLÍCIA JUDICIÁRIA – RECONHECIMENTO DE PESSOA COMO PROVA IRREPETÍVEL.
- 11) PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA NO SISTEMA PRISIONAL CEARENSE
- 12) RELENDO O FEMINICÍDIO A PARTIR DAS PERSPECTIVAS DE GÊNERO E DOS DISCURSOS DE PODER: MULHERES TRANS E A LACUNA DE PROTEÇÃO JURÍDICA

13) STANDARDS DE VALORAÇÃO DO TESTEMUNHO POLICIAL NO PROCESSO PENAL: ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DE ARESTOS DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA

14) TEMPO E DIREITO: UMA REFLEXÃO CRÍTICA SOBRE A DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO.

15) “NESTE PAÍS É PROIBIDO SONHAR”: O PROCESSO PENAL MILITAR, SISTEMA ACUSATÓRIO E O DIREITO À RESPOSTA À ACUSAÇÃO COMO NECESSIDADE CONSTITUCIONAL

Todos os trabalhos acima revelam uma produção de conhecimento no âmbito do Direito Penal, Processo Penal e Constituição, que permite refletir acerca dos paradigmas comuns em curso e da necessidade de efetivação das garantias fundamentais. O Estado Democrático de Direito é uma conquista civilizatória em que o direito e o processo penal são termômetros bastante precisos. Indicar os mecanismos que tornam a efetivação de garantias ao réu sem que isso concorra para uma proteção deficiente das vítimas, é buscar a "boa medida" necessária para resgatar a razão e a sensibilidade no âmbito penal. A partir disso, estimular o alcance de um modelo penal que "invente a liberdade", ao invés de construir prisões...

O CASO BRIDGES: O DIREITO AO SILÊNCIO E A (IM)POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO RECONHECIMENTO FACIAL COMO MEIO DE OBTENÇÃO DE PROVA

THE BRIDGES CASE: THE RIGHT OF SILENCE AND THE (IM)POSSIBILITY OF FACIAL RECOGNITION AS A MEANS OF OBTAINING EVIDENCE

Gabriel Saad Travassos do Carmo ¹

Resumo

O mercado das tecnologias de reconhecimento facial cresceu nos últimos anos em larga escala, causando preocupações quanto à privacidade, proteção de dados, discriminação sistêmica, e falta de transparência e auditabilidade. No Brasil, proliferam projetos e práticas de monitoramento e captação de imagens faciais em tempo real, com o compartilhamento entre agências privadas e órgãos de segurança pública. Nesse contexto, este artigo se propõe a responder ao seguinte problema de pesquisa: o reconhecimento facial é admissível como meio de obtenção de prova no processo penal? Partindo desse problema, a partir do método hipotético-dedutivo, a pesquisa traz como hipótese a incompatibilidade do mecanismo em razão dos limites estabelecidos pela garantia fundamental à não autoincriminação. Empregam-se como técnicas de pesquisa a revisão bibliográfica, o estudo do caso Bridges e o levantamento de dados. Na conclusão, sem pretender esgotar o tema, identificamos a posição assumida pelo direito à não autoincriminação no ordenamento jurídico diante do conflito com argumentos utilitaristas que tencionam a aplicação em massa das tecnologias de reconhecimento facial como modelo de controle e punição.

Palavras-chave: Sistema acusatório, Direito ao silêncio, Caso bridges, Processo penal, Reconhecimento facial

Abstract/Resumen/Résumé

The market for facial recognition technologies has grown in recent years on a large scale, causing concerns about privacy, data protection, systemic discrimination, and a lack of transparency and auditability. In Brazil, projects and practices for monitoring and capturing facial images in real time are proliferating, with sharing between private agencies and public security bodies. In this context, this article aims to answer the following research problem: is facial recognition admissible as a means of obtaining evidence in criminal proceedings? Starting from this problem, using the hypothetical-deductive method, the research hypothesizes the incompatibility of the mechanism due to the limits established by the fundamental guarantee against self-incrimination. The research techniques used include bibliographical review, the Bridges case study and data collection. In conclusion, without intending to exhaust the topic, we identify the position taken by the right to non-self-

¹ Doutorando em Ciências Criminais (PUC-RS). Mestre em Direito e Justiça Social (FURG). Defensor Público Federal.

incrimination in the legal system in the face of conflict with utilitarian arguments that intend the mass application of facial recognition technologies as a model of control and punishment.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Accusatory system, Right to silence, Criminal procedure, Facial recognition, Bridges case

Introdução

Na última década, as novas tecnologias de controle e punição, impulsionadas pela inteligência artificial, tornaram-se instrumentos relevantes para a implementação dos modelos típicos das criminologias administrativistas. As novas criminologias do cotidiano se valeram de discursos sedutores de controle espacial e prognóstico de risco para o manejo de populações identificadas como predispostas ao comportamento criminoso (MATTHEWS, 2014).

Nessa esteira, um mercado bilionário de captação e compartilhamento de imagens faciais se estabeleceu em mais de 70% dos países em grande escala, causando preocupações quanto à privacidade, proteção de dados, discriminação sistêmica, e falta de transparência e auditabilidade (BISCHOFF, 2022). Na Europa, o Regulamento de Prum II estabeleceu um banco pan-europeu de captação e compartilhamento de imagens faciais entre sistemas migratórios e criminais, inclusive com participação de agentes privados e países de outras regiões, como os Estados Unidos (UNIÃO EUROPEIA, 2024).

No Brasil, o poderoso discurso dos 03 “Es” (economicidade, eficiência e eficácia) fundamentou projetos e práticas de monitoramento e captação de imagens faciais em tempo real, com o compartilhamento entre agências privadas e órgãos de segurança pública. Apesar de movimentos coletivos de resistência, o reconhecimento facial já foi utilizado em grandes eventos e em espaços de circulação pública em massa.

Desse modo, a tecnologia de reconhecimento facial ingressou no sistema penal brasileiro por meio da teórica facilitação de medidas de localização, controle e punição dos acusados. Não houve regulamentação da matéria ainda no campo legislativo, o que não impediu que pessoas fossem abordadas e presas por equipes policiais a partir do reconhecimento facial, inclusive como decorrência de falsos positivos, uma das faces do racismo algorítmico (ALENCAR, 2023).

Tendo em conta, pois, a relevância de uma prática punitiva que já opera em território nacional à míngua de qualquer regulamentação, este artigo se propõe a responder ao seguinte problema de pesquisa: o reconhecimento facial é admissível como meio de obtenção de prova no processo penal? Partindo desse problema, a partir do método hipotético-dedutivo, a pesquisa traz como hipótese a incompatibilidade do mecanismo em razão dos limites estabelecidos pelo direito ao silêncio.

Para confirmar ou não a hipótese, emprega-se como técnicas de pesquisa a revisão bibliográfica, que envolve processo penal, criminologia e inteligência artificial, o

levantamento de dados, a pesquisa documental, bem como o estudo de caso, notadamente o caso Bridge, julgado pela Corte de Apelação do Reino Unido sobre um cidadão que teve as imagens capturadas sem o seu consentimento pela polícia local.

Na primeira seção, abordamos as raízes do direito ao silêncio (também identificado como direito à não autoincriminação) no modelo acusatório de processo penal e na presunção de inocência. O reposicionamento do indivíduo acusado como sujeito de direito, o esquema triádico e a epistemologia falsacionista são determinantes para compreender como que, em um regime democrático processual penal, a carga probatória recai inteiramente sobre a acusação.

Na segunda seção, investigamos o conceito amplo de inteligência artificial e, com maior detalhamento, as tecnologias de reconhecimento facial. Foram levantados dados sobre a sua aplicação e tipos básicos. A partir disso, analisamos o caso Bridge e localizamos dados e balizas relevantes a serem consideradas previamente à admissão ou não desse meio de obtenção de prova no processo penal.

Na conclusão, sem pretender esgotar o tema, identificamos a posição assumida pelo direito à não autoincriminação no ordenamento jurídico diante do conflito com argumentos utilitaristas que tencionam a aplicação em massa das tecnologias de reconhecimento facial como modelo de controle e punição.

1. O tipo acusatório de processo e o direito ao silêncio

Aury Lopes Jr. (2019) pontua que, para explicar a fenomenologia processual, existe uma complexidade inerente à análise da natureza jurídica dos vínculos que unem os sujeitos processuais e a estrutura que esse processo assume. A teoria do processo como procedimento em contraditório (FAZZALARI, 1994) deve ser pensada em conjunto com a teoria do processo como situação jurídica, de James Goldschmidt, para a construção de um processo penal democrático e constitucional, que preze pelo contraditório e pelas demais regras do jogo (devido processo).

Como observa Luigi Ferrajoli (1995), jurisdição designa um procedimento de comprovação dos pressupostos da pena que se materializa em asserções empiricamente verificáveis e refutáveis. No sistema acusatório, o juízo se mantém equidistante das partes e deve primar pela imparcialidade. A verdade material, conceito inacessível do ponto de vista histórico e fenomenológico em virtude da irrepetibilidade dos fatos da vida (KHALED JR., 2018), por conduzir a juízos de valor e a atuações arbitrárias, cede lugar

à verdade formal ou processual, que é aquela controlada, cognoscitivamente verificável a partir do elo estabelecido entre asserções fáticas e prescrições do comando judicial.

As garantias processuais penais se subdividem em garantias orgânicas e garantias processuais. As primeiras são dirigidas à figura do juiz, como é o caso da imparcialidade, da competência, da independência e do juiz natural. As segundas são relacionadas ao procedimento necessário à formação do juízo, como a carga probatória, o contraditório, os requisitos da denúncia, os ritos e as formas prescritas para a realização de atos processuais e meios de prova (FERRAJOLI, 1995).

As garantias processuais, adverte Ferrajoli (1995), configuram-se não apenas como garantias de liberdade, mas também como garantias de verdade: uma verdade logicamente controlada, e não intuída aprioristicamente pelo juízo. A existência de garantias processuais relaciona-se com a essência do Estado Constitucional de Direito por meio do qual se garante a proteção dos cidadãos em face do arbítrio punitivo. Nesse sentido, a forma é um parâmetro de garantia para a proteção do indivíduo (LOPES JR., 2019).

A opção garantista traz consigo um princípio fundamental de civilidade correspondente à “tutela da imunidade dos inocentes, inclusive ao preço da impunidade de algum culpável” (FERRAJOLI, 2015, p. 549, trad. livre). Esse posicionamento é fruto da compreensão de que a esfera de segurança do indivíduo está intrinsecamente vinculada à sua liberdade, que apenas será garantida com a salvaguarda em face não apenas de delitos, mas também de penas arbitrárias.

Disso emerge que para a imposição da pena, à luz do princípio da necessidade, é indispensável a observância do princípio da jurisdicionalidade e do estado de inocência. A garantia da jurisdicionalidade, aponta Aury Lopes Jr. (2023), é o princípio primário do processo penal, uma vez que desloca a jurisdição para a sua função mais relevante: garantia; garantia das liberdades e direitos fundamentais expostos na Constituição.

Nessa ótica, o sistema acusatório se edifica a partir da compreensão da indisponibilidade da liberdade individual e da estruturação de um conjunto de normas que regerão um modelo democrático e dialético de processo. Imparcialidade, independência, legalidade, juízo natural e anterioridade estão articulados à função primária da jurisdição penal (PRADO, 2024). O indivíduo acusado não é mais, como no sistema acusatório, o corpo objetificado de onde deve ser extraída a mitológica ideia de verdade real, mas sim sujeito de direitos, cujo direito de defesa deve ser garantido.

No sistema acusatório, aludido no artigo 3º-A, do Código de Processo Penal brasileiro, o esquema triádico e a epistemologia falsacionista estabelecem um regime de confrontação permanente das hipóteses acusatórias entre partes que devem deter igualdade de posições e armas. Disso resulta que o acusado não tem qualquer dever de colaborar com a acusação (FERRAJOLI, 1995).

A carga probatória, nesse sistema, recai sobre o autor da acusação em juízo (GIACOMOLLI, 2016). Desse modo, caberá ao órgão de acusação produzir perante o juízo imparcial e equidistante as provas que demonstrem a sua hipótese acusatória. Esse encargo – e poder probatório correlato – não é, contudo, ilimitado. Sem embargo de o sistema acusatório definir o regime de valoração como de livre convencimento motivado, o método de obtenção da prova é vinculado (FERRAJOLI, 1995), sujeito a limites normativos estruturados para a preservação das garantias e direitos fundamentais.

Os meios de obtenção de prova são os instrumentos que não são por si só fontes de conhecimento, mas permitem a aquisição de traços, declarações e objetos materiais que servirão à apresentação ao juízo para sustentar uma hipótese. Diferem-se dos meios de provas, que são aqueles que diretamente se apresentam ao juízo para a formação do convencimento sobre a veracidade ou não de uma afirmação (BADARÓ, 2023). Quando nos deparamos com a oitiva de depoimento testemunhal em juízo estamos diante de um meio de prova; já uma interceptação telefônica é caracterizada como um meio de obtenção da prova.

Como observa Badaró (2023), os meios de obtenção de prova comumente implicam em uma restrição a direitos fundamentais do investigado ou acusado, em geral liberdades públicas relacionadas à privacidade, à intimidade ou à manifestação do pensamento.

No caso do reconhecimento facial, por exemplo, a aplicação da tecnologia algorítmica de comparação multipessoal do rosto capturado com a base de imagens faciais configura um meio de obtenção de prova; enquanto a correspondência (*match score*) apresentada entre as imagens à autoridade judicial - ou eventualmente a perícia sobre as imagens - será caracterizada como meio de prova.

No campo da teoria geral da prova, alguns princípios e regras definirão o quadro-limite para a atuação do órgão de acusação. Entre esses princípios, devemos destacar o estado de inocência e o direito ao silêncio, materializado no direito de não produzir prova contra si mesmo (*nemo tenetur se detegere*).

O princípio do *nemo tenetur se detegere* tem um referencial histórico na jurisprudência norte-americana, onde ficou reconhecido o “Aviso de Miranda” ou “Miranda’s Rights”. Na década de 60, no caso *Miranda vs Arizona*, a Suprema Corte dos Estados Unidos absolveu o acusado que fora condenado com base em uma confissão feita a policiais sem que tenha sido alertado do seu direito de permanecer em silêncio e de ser assistido por um advogado (US SUPREME COURT, 1966).

Antes desse julgado, prevalecia na Suprema Corte o entendimento de que a Quinta Emenda da Constituição dos Estados Unidos – a qual, dentre outros direitos e garantias prevê o direito de não depor contra si mesmo - não impedia a inquirição dos suspeitos pelas autoridades policiais (AMARAL, 2008). No entanto, tendo em conta natureza coercitiva que é própria do interrogatório policial, a Corte reviu seu posicionamento a partir da fixação de três premissas, como aponta Thiago do Amaral (2008): i) a garantia contra a autoincriminação se aplica tanto a procedimento judiciais quanto extrajudiciais; ii) a custódia policial cria, por si só, uma situação de intimidação; iii) a fim de que essa intimidação não obrigue o indivíduo a se autoincriminar, devem ser definidos procedimentos que permitam ao suspeito ter ciência das suas garantias, como por exemplo o aviso de que tem o direito de permanecer calado.

Essas balizas, com alguma variação, estão presentes no direito ao silêncio que é regulado nos textos constitucionais de diversos países, como Argentina, Espanha, México, Portugal, Costa Rica, Noruega, Japão, entre outros (AMARAL, 2008). No âmbito da Corte Europeia de Direitos Humanos, o direito ao silêncio integra o próprio conceito de julgamento justo, a fim de limitar o poder do Estado de utilizar o próprio indivíduo ou seu corpo para incriminá-lo (UNIÃO EUROPEIA, 1996).

No ordenamento jurídico nacional, o direito ao silêncio está previsto no artigo 5º, LXIII, da Constituição Federal, segundo o qual “o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado”. Também o Pacto de São José da Costa alberga o direito ao silêncio no artigo 8.2, alínea ‘g’, que estabelece que toda pessoa acusada de um delito tem o direito à presunção de inocência e a garantia de não ser obrigado a depor contra si mesma, nem declarar-se culpada.

Desses dispositivos, como anota Aury Lopes Jr. (2019), extrai-se o conteúdo da autodefesa, que pode ser de natureza positiva (na prática de atos, declarações, reconhecimentos, etc.) ou negativa, que é o direito de recusar-se a participar de alguma atividade probatória.

A defesa pessoal negativa é “o direito de o imputado não fazer prova contra si mesmo, podendo recusar-se a praticar todo e qualquer ato provatório que entenda prejudicial à sua defesa” (LOPES JR., 2019, p. 367). Verifica-se, nesse aspecto, a superação do modelo inquisitório que, fundado na busca pela verdade real, coloca o acusado como objeto de extração da verdade. O sistema acusatório reposiciona-o na condição de sujeito de direitos, notadamente o direito de não produzir prova contra a sua vontade. Na mesma linha, Badaró (2023) pontua que ao acusado não cabe qualquer responsabilidade de colaboração pela descoberta da verdade, recaindo a prova da imputação integralmente sobre a acusação.

Nessa esteira, pode-se afirmar que a garantia de vedação da autoincriminação “constitui um ponto central na organização do sistema processual-penal de um Estado democrático de direito” (AMARAL, 2008, p. 252). É nesse limiar que obras aprofundadas sobre o tema destacam a inadmissibilidade das intervenções corporais de prospectiva ou de sondagem, as quais são identificadas como aquelas de caráter geral, não vinculadas a uma investigação de um delito específico, mas com o escopo de antecipar uma hipotética prática de infração penal (ASSIS, 2016).

Na próxima seção analisaremos a tecnologia de reconhecimento facial para entender de que modo as premissas sobre o direito ao silêncio e a vedação de intervenções corporais se aplicam ao reconhecimento facial.

2. O reconhecimento facial como meio (i)legítimo de obtenção de prova. O caso Bridges.

Estima-se que o mercado de tecnologias de reconhecimento facial movimentará 8,5 bilhões de dólares em 2025 (BISCHOFF, 2022). Pesquisa conduzida por Paul Bischoff (2022) aponta que sete em cada dez países já se utilizam de tecnologias de reconhecimento facial em larga escala, com usos em espaços variados como aeroportos, estações de metrô, instituições bancárias e até mesmo em escolas.

Esse uso massivo da tecnologia traz preocupações sobre privacidade, proteção de dados, viés discriminatório, falta de transparência e auditabilidade. Direitos fundamentais como a liberdade de expressão, de associação pacífica e de reunião também são impactados pelo manejo do reconhecimento facial em espaços públicos e privados (MATULIONYTE; ZALNIERIUTE, 2024).

Previamente ao detalhamento da tecnologia de reconhecimento facial, é preciso compreender que tecnologias não existem de forma isolada do mundo social. A decisão

sobre como e para qual finalidade uma tecnologia será desenvolvida tem um caráter social (BRAYNE, 2021). As transformações, adaptações e limitações impostas a uma descoberta científica também são inerentes a um paradigma de comunidade internacional que se acostumou, sobretudo após a Segunda Guerra Mundial, a caminhar na linha tênue que nos separa dos riscos de destruição em massa.

Um sistema que permita realizar a leitura labial, por exemplo, tem uma natureza sociológica quanto à definição dos limites e possibilidades de sua intervenção no espaço humano. Esse sistema pode ser utilizado para auxiliar pessoas com deficiência auditiva a se comunicarem, mas, por outro lado, pode ser manipulado por governos ou empresas que pretendam saber o conteúdo dos diálogos entre pessoas em seus espaços de controle.

Como anota Sarah Brayne (2021) ao tratar das tecnologias que se utilizam de algoritmos, essas não transcendem o meio social onde são desenvolvidas, mas antes são moldadas a partir de contextos institucionais e organizacionais que decidem quais dados coletar e analisar e para quais finalidades serão direcionados. Assim, mais apropriado é observarmos a inteligência artificial como uma ferramenta dentro de um sistema socio-tecnológico.

O reconhecimento facial é um tipo de tecnologia que se desenvolverá dentro desse sistema. Caracteriza-se como um mecanismo de inteligência artificial que se utiliza do aprendizado de máquina para alcançar resultados aproximativos entre padrões de imagens dos rostos (SEWYN *et al*, 2024). Espaçamento entre os olhos, formato do queixo, nariz e outros elementos específicos são comparados entre a imagem analisada e o banco de dados armazenados. A confirmação de um rosto é feita a partir de um cálculo probabilístico denominado *match score* (ELESBÃO; DOS SANTOS; MEDINA, 2020).

Como explicam Neil Selwyn *et al* (2024), o reconhecimento facial é uma tecnologia que pode detectar e extrair um rosto humano de uma imagem digital e comparar esse rosto com uma base de dados com rostos pré-identificados. As tecnologias de reconhecimento facial podem ser divididas em três tipos básicos: i) reconhecimento de comparação unipessoal (um para um); ii) reconhecimento de comparação multipessoal (um para muitos); iii) reconhecimento de comparação profunda uni ou multipessoal.

O primeiro tipo é o mais básico por meio do qual a tecnologia possui apenas um único rosto em sua base de dados que deve corresponder ao do usuário para fins de acesso às suas funcionalidades. É esse o tipo de verificação ou autenticação disponibilizado atualmente em muitos *smartphones*.

O segundo tipo de tecnologia de reconhecimento facial é aquele utilizado por sistemas de vigilância em massa, a exemplo de aeroportos e demais áreas de fronteira. Nesse sistema um rosto é captado em meio a uma multidão e comparado com uma base de dados composta por milhares ou milhões de outras faces. Se a tecnologia algorítmica identificar aproximações probabilísticas entre as características físicas desse rosto, o sistema acusa a correspondência e as autoridades adotam as medidas previstas para o sujeito procurado (SANTAMARIA, 2021).

O terceiro tipo de tecnologia de reconhecimento é de comparação profunda, uni ou multipessoal. Esse tipo é marcado pela capacidade de a tecnologia extrair as expressões faciais e características específicas como gênero, raça e idade e, a partir desses elementos, apontar o estado emocional, a personalidade ou mesmo o tipo comportamental. Durante a pandemia da COVID-19, por exemplo, tecnologias de processamento facial foram utilizadas para identificar a temperatura corporal e inferir sintomas de possível contaminação pelo vírus (SELWYN *et al*, 2024).

Essas três diferentes modalidades de TRF são atualmente objeto de esforços concentrados do setor público e privado, com investimentos vultosos, para finalidades que percorrem desde a obtenção de facilidades em supermercados até políticas de vigilância e punição. A coleta de biometria facial se assemelha à biometria digital, uma vez que ambas podem ser obtidas sem procedimentos intrusivos e dizem respeito a partes do corpo que são normalmente visíveis ao público. Uma diferença significativa, porém, é que a TRF pode ser obtida sem a cooperação ou conhecimento do sujeito analisado e pode ser obtida em larga escala.

Sarah Brayne (2021) define as tecnologias de Big Data para coleta e análise de dados em larga escala como *dragnet surveillance*, o que corresponde ao segundo tipo de TRF. É esse o modelo que, a partir de estimativas probabilísticas, busca identificar um sujeito de interesse em multidões nos grandes eventos.

No Brasil, a Portaria n. 793, de 2019, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, incentiva o financiamento de novas tecnologias para a “implantação de sistemas de videomonitoramento com soluções de reconhecimento facial, por Optical Character Recognition – OCR, uso de inteligência artificial ou outros”.

Ana Clara Eslebão *et al* (2020) apontam que, a partir de uma retórica tecnochauvinista de neutralidade, o reconhecimento facial se transformou em método de vigilância e controle das populações, ainda que tenha baixos resultados de eficiência e vieses discriminatórios. Tarcízio Silva (2022) destaca a imprecisão da tecnologia de

reconhecimento facial e um número crescente de relatórios estatais ou independentes que apontam as grandes fragilidades da tecnologia, a exemplo de alguns casos com índice de 63% de falsos positivos.

Em âmbito nacional, há experiências com a instalação de câmeras de reconhecimento facial em espaços públicos como o metrô e em grandes eventos. Em São Paulo, a Companhia Metropolitana decidiu implementar um sistema de reconhecimento facial de todos os usuários do Metrô, com capacidade para armazenamento de dados e compartilhamento (SÃO PAULO, 2023).

O sistema envolveria o monitoramento eletrônico e o reconhecimento multipessoal mediante software privado (SecurOS), com capacidade para carregamento, armazenamento e compartilhamento de imagens com outros sistemas. Os dados biométricos dos usuários, mesmo sem consentimento, seriam lidos, copiados e registrados na base de dados da Companhia Metropolitana.

Em decisão liminar, a Justiça paulistana proibiu a execução do sistema de captação e tratamento de dados biométricos faciais dos usuários, mas não impediu que os equipamentos fossem instalados. A ação coletiva ainda está em curso, sem decisão definitiva sobre a matéria. Apesar disso, a Secretaria de Segurança Pública de São Paulo anunciou, recentemente, projeto de integração das câmeras de monitoramento do Metrô ao sistema de vigilância que o governo estadual está implementando (CARDOSO; RIBEIRO, 2024).

Alguns grandes eventos, como as festas de carnaval no Rio de Janeiro (SOUZA, 2024) e na Bahia (GAMA, 2024), também estão se valendo do reconhecimento facial para a coleta de imagens faciais e a identificação de suspeitos. A utilização da TRF como estratégia de policiamento é bastante controversa, inexistindo um quadro regulatório claro sobre o uso estatal desse tipo de tecnologia (MATULIONYTE; ZALNIERIUTE, 2024).

Usualmente são apontados alguns casos em que as forças policiais conseguiram localizar pessoas que estavam foragidas da Justiça. No entanto, pouco é descrito quanto aos erros que a nova tecnologia algorítmica projeta, os conhecidos falsos positivos.

No caso *Bridges*, por exemplo, a análise da TRF empregada na Final da Liga dos Campeões da UEFA, em junho de 2018, apontou para 290 alertas gerados, dos quais 208 eram falsos positivos (ROYAL COURTS OF JUSTICE, 2020):



Fonte: elaboração do próprio autor

Esse precedente trata do julgamento realizado pela Corte de Apelações do Reino Unido sobre o uso indiscriminado da tecnologia de reconhecimento facial pelas forças policiais e a sua possível incompatibilidade com a Convenção Europeia de Direitos Humanos.

Em setembro de 2019, Edward Bridges apresentou apelação à Corte de Apelações do Reino Unido em que contestava decisão da Corte distrital que havia negado demanda civil proposta em face da Polícia do País de Gales. Na demanda, Bridges narrava que teve os direitos à privacidade e à proteção de dados violados em razão da captura, sem seu consentimento, por sistema automatizado de reconhecimento facial implementado pelas forças de segurança pública.

O software, conhecido como “NeoFace Watch” era utilizado pela polícia local para comparar imagens capturadas por câmeras de vigilância em espaços públicos com a base de dados existente nos registros policiais. As características faciais das imagens capturas eram comparadas com as características das imagens no banco de dados.

O software estabelecia um determinado patamar de aproximação entre as características a partir de uma pontuação (*score*). Quando esse patamar era alcançado, disparava-se um alerta de correspondência (*matching*). Os níveis de correspondência exigidos pelo *software* decidiriam riscos maiores de falsos positivos (patamar baixo de correspondência) ou falsos negativos (patamar alto de correspondência).

Entre maio de 2017 e abril de 2019 a Polícia utilizou o sistema de reconhecimento facial em 50 (cinquenta) ocasiões diferentes em grandes eventos públicos. As câmeras eram instaladas em veículos, em postes ou outros locais e, em tempo real, registravam, capturavam, extraíam, armazenavam e enviavam os dados

indistintamente das imagens de todas as pessoas que passam no seu alcance. Essa informação seria então comparada com os dados da lista policial para propósitos específicos desde buscas até cumprimento de mandados.

Se o sistema apontasse a correspondência, o resultado seria checado por um operador que avaliaria a sua pertinência. Caso existisse um resultado equivocado, era descartado e nenhuma outra ação era adotada. Se fosse constatado um resultado com aparência de correspondência, policiais que atuavam na região eram acionados para abordar a pessoa suspeita.

As imagens captadas no evento público para fins de comparação (*inputs*) não ficavam armazenadas; eram automaticamente descartadas pelo software. A polícia se utilizava de redes sociais e anunciava, por meio de placas e avisos no *display* dos veículos equipados com câmeras, que aquele determinado evento contaria com tecnologia de reconhecimento facial.

No caso analisado pela Corte britânica, o sr. Bridges apontou que teve suas imagens capturadas em duas ocasiões distintas, sem que tivesse consentido com o registro e captura de sua imagem facial. No julgamento, a Corte de Apelações apontou duas questões centrais para o TRF: não estava claro quem poderia ser colocado na lista de monitoramento da polícia – aquela utilizada como base de dados para comparação – e não havia critérios transparentes para determinar onde a tecnologia seria empregada.

Após extensa análise sobre depoimentos, documentos e manifestações periciais apresentadas, a Corte julgou procedente a demanda do sr. Bridges para concluir que a utilização da tecnologia de reconhecimento facial no caso era incompatível com o direito ao respeito à vida privada e familiar sem ingerências da autoridade pública, tal previsto no artigo 8.2, da Convenção Europeia de Direitos Humanos, bem como considerou que o uso não observava os limites do *Data Protection Act*, de 2018 (ROYAL COURTS OF JUSTICE, 2020).

O precedente britânico é um importante referencial em matéria de proteção de dados e regulamentação do uso das tecnologias de reconhecimento facial. As violações apontadas também são verificadas nos casos brasileiros em que autoridades públicas se unem a agências privadas de monitoramento para estabelecer a implementação de reconhecimento facial em larga escala em espaços públicos.

Essa tipologia de policiamento, além de investir consideráveis recursos públicos em uma tecnologia com altos índices de discriminação sistêmica, também apresentam aspectos problemáticos para a sua utilização no processo penal acusatório. Como visto na

seção anterior, o conteúdo axiológico do estado de inocência emana uma série de premissas de tratamento e regras de distribuição da carga probatória no processo penal. Dentre essas se destaca a inteira carga probatória sobre a acusação e o direito ao silêncio, materializado na garantia de não produzir prova contra si mesmo.

No caso do reconhecimento facial que é aplicado em larga escala por meio da tecnologia multipessoal, trata-se de hipótese de intervenção corporal por sondagem mediante a captura de um dado sensível do indivíduo, ainda que sem o seu consentimento. Esse tipo de intervenção se apresenta incompatível com o direito ao silêncio e, por isso, com alto potencial de anulação do processo em razão da ilicitude da prova.

No cenário brasileiro a situação é ainda mais grave porque não existe sequer guarida legal para o uso de tecnologias de reconhecimento facial para fins penais. Nesse contexto, o caso *Bridges* é um precedente judicial importante para o estudo comparado de balizas e limitações ao reconhecimento facial como tecnologia de segurança pública.

Considerações finais

No Brasil observa-se a proliferação de estratégias de segurança pública que, sem base legal, estão implementando a extração de imagens faciais sem consentimento das pessoas e sem uma regulamentação clara dos limites e cautelas necessários a esse tipo de aplicação tecnológica.

Nota-se uma tensão permanente entre os potenciais benefícios e os altos riscos decorrentes do manejo de um sistema que tem a capacidade de extrair os dados biométricos faciais, garantir um controle permanente e até mesmo invadir as emoções e a sexualidade dos indivíduos.

O parâmetro utilizado nesta pesquisa foi o direito ao silêncio, como pedra angular do limite estabelecido ao poder punitivo estatal no âmbito do modelo acusatório de processo. Outros desdobramentos do uso da tecnologia de reconhecimento facial podem ser analisados no que diz respeito às violações à proteção de dados e às discriminações sistêmicas do modelo algorítmico, mas para os fins desta pesquisa notou-se que a incorporação desse tipo de meio de obtenção de prova no processo penal é contrária ao princípio da não autoincriminação por violação do direito ao silêncio.

Por outro lado, é evidente que no caso de consentimento do acusado, para utilização como prova de defesa, estaria superado o obstáculo. Há que se ter cautela, contudo, nas condições de manifestação desse consentimento, que deve ser escrito, formal e incondicionado a qualquer vantagem processual. Não se pode, por exemplo, colocar o

indivíduo em alguma posição desvantajosa, do ponto de vista epistêmico ou prático, e aí oferecer a possibilidade de utilização da tecnologia de reconhecimento facial.

Sem embargo de outros estudos sobre o tema, parece-nos evidenciado que o cenário atual de aplicação das tecnologias de reconhecimento facial pelas autoridades de segurança pública no Brasil é bastante temerário diante da completa ausência de regulamentação.

Sabemos que a transposição desses casos para o Judiciário ocorre em breve espaço de tempo e, nesse caso, o reconhecimento facial, além das distorções e discriminações que promove, seria de pouca ou nenhuma utilidade, haja vista o direito ao silêncio.

A utilização dessas imagens faciais capturadas sem o consentimento do acusado pode acarretar a nulidade de todas as demais provas por contaminação e, ao revés da expectativa em torno de elevados gastos com a aplicação da tecnologia, apresentar-se como prejudicial ou, no mínimo, inútil ao regime de provas vigente no sistema acusatório.

Referências

- ALENCAR, Itana. **Com mais de mil prisões na BA, sistema de reconhecimento facial é criticado por “racismo algorítmico”; inocente ficou preso por 26 dias**. Salvador: G1. 01/09/2023. Disponível em <https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2023/09/01/com-mais-de-mil-prisoas-na-ba-sistema-de-reconhecimento-facial-e-criticado-por-racismo-algoritmico-inocente-ficou-presos-por-26-dias.ghtml>. Acesso em 26.06.2024.
- AMARAL, Thiago Bottino do. **Do direito ao silêncio à garantia de vedação de autoincriminação: O Supremo Tribunal Federal e a consolidação das garantias processuais penais**. Tese (Doutorado em Direito). Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2008.
- ASSIS, Éder Pereira de. **Do conflito entre o direito à produção de provas e o direito a não autoincriminação: *nemo tenetur se detegere*** no tocante às intervenções corporais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.
- BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo penal [livro eletrônico]**. 9ª Ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, n.p.
- BADARÓ, Gustavo Henrique. **Epistemologia judiciária e prova penal [livro eletrônico]**. 2ª Ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, n.p.
- BISCHOFF, Paul. **Facial recognition technology (FRT): 100 countries analyzed**. Comparitech, 24.Jan.2022. Available at: <https://www.comparitech.com/blog/vpn-privacy/facial-recognition-statistics/#:~:text=Five%20countries>. Access 26.05.2024.
- BRAYNE, Sarah. **Predict and Surveil: data, discretion, and the future of policing**. Oxford: Oxford University Press, 2021.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024].
- BRASIL. Decreto n. 678, de 06 de novembro de 1992. **Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969**. Brasília, DF: Presidência da República, 2024.

BRASIL. **Decreto-lei n. 3.689, de 03 de outubro de 1941.** Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 2024.

CARDOSO, William; RIBEIRO, Bruno. **Metrô de SP terá reconhecimento facial integrado a “Big Brother” da PM.** Metrôpoles: São Paulo, 21.maio.2024. Disponível em <https://www.metropoles.com/sao-paulo/metro-sp-reconhecimento-facial-pm>. Acesso em 12.06.2024.

ELESBÃO, Ana Clara S.; DOS SANTOS; Jádía L. T.; MEDINA, Roberta da S. Quando as Máscaras (do reconhecimento facial) caírem, será um grande carnaval. In: **Algoritarismos.** Org.: Jesús Sabariego, Augusto Jobim do Amaral e Eduardo Baldissera Carvalho Salles. 1ª Ed., São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020, p. 247-259.

FAZZALARI, Elio. **Istituzioni di Diritto Processuale.** 7ª Ed., Padova: Cedam, 1994.

FERRAJOLI, Luigi. **Derecho y Razón: teoría del garantismo penal.** Trad.: Anrés Ibáñez et al. Valladolid: Trotta, 1995.

GAMA, Guilherme. **Reconhecimento facial: Seis foragidos da Justiça foram localizados no Carnaval de Salvador.** CNN Brasil: São Paulo, 10.fev.2024. Disponível em <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/reconhecimento-facial-seis-foragidos-da-justica-foram-localizados-no-carnaval-de-salvador/>. Acesso em 12.06.2024.

GIACOMOLLI, Nereu José. **O Devido Processo Penal.** 3ª Ed. São Paulo: GEN, 2016.

KHALED JR., Salah. **A ambição de verdade no processo penal: uma introdução.** 2ª Ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

KONIG, Pascal D.; KRAFFT, Tobias D.; SCHULZ, Wolfgang; ZWEIG, Katharina A. Essence of AI – What Is AI? In: **The Cambridge Handbook of Artificial Intelligence: global perspectives on Law and Ethics.** Edited by: Larry A. DiMatteo, Cristina Poncibò and Michel Cannarsa. Cambridge: Cambridge University Press, 2022.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal.** 16ª Ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

LOPES JR., Aury. **Fundamentos do processo penal: introdução crítica.** SRV Editora: 2023.

MATTHEWS, Roger. **Realist Criminology.** New York: Palgrave Macmillan, 2014, p. 73-74.

MATULIONYTE, Rita; ZALNIERIUTE, Monika. **The Cambridge Handbook of Facial Recognition in the Modern State.** Cambridge University Press. 2024.

R(BRIDGES) VS. SOUTH WALES POLICE. **Case No: C1/2019/2670.** Court of Appeal (Civil Division). Royal Courts of Justice. 11.aug.2020. Available at: <https://www.judiciary.uk/wp-content/uploads/2020/08/R-Bridges-v-CC-South-Wales-ors-Judgment.pdf>. Access 25.05.2024.

SANTAMARIA, Kelsey Y. Facial Recognition Technology and Law Enforcement: Select Constitutional Considerations. In: **Issues with Facial Recognition Technology.** Org.: Warren Lambert. New York: Nova Science Publishers, 2021, p. 1-46.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. 6ª Vara de Fazenda Pública. **Processo n. 1010667-97.2022.8.26.0053.** Decisão Liminar. Juíza Estadual Cynthia Tome. DJe n. 3473, 25.mar.2023.

SELWYN, Neil; ANDREJEVIC, Mark; O’NEILL, Chris; GU, Xin; SMITH, Gavin. Facial Recognition Technology: Key Issues and Emerging Concerns. In: **The Cambridge Handbook of Facial Recognition in the Modern State.** Org.: Rita Matulionyte and Monika Zalnieriute. Cambridge: Cambridge University Press, 2024.

SILVA, Tarcízio. **Racismo algorítmico: inteligência artificial e discriminação nas redes digitais.** São Paulo: Sesc, 2022.

SOUZA, Roberta de. **Carnaval do Rio terá monitoramento com reconhecimento facial e drones, divulga governo em plano de segurança.** O Globo: Rio de Janeiro,

05.fev.2024.

Disponível

em

<https://oglobo.globo.com/rio/carnaval/noticia/2024/02/05/carnaval-do-rio-tera-monitoramento-com-reconhecimento-facial-e-drones-divulga-governo-em-plano-de-seguranca.ghtml>. Acesso em 12.06.2024.

UNIÃO EUROPEIA. Jornal Oficial da União Europeia. **Regulamento (UE) 2024/982 do Parlamento Europeu e do Conselho de 13 de março de 2024 relativo à consulta e ao intercâmbio automatizados de dados para efeitos de cooperação policial.** Disponível em <http://data.europa.eu/eli/reg/2024/982/oj>. Acesso em 26.06.2024.

UNIÃO EUROPEIA. Corte Europeia de Direitos Humanos. **Caso Saunders v. United Kingdom**, n. 19187/91. Estrasburgo, 17.dec.1996. Disponível em <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-58009>. Acesso em 01.08.2024.

U.S. Supreme Court. Miranda v. Arizona, 384 U.S. 436 (1966). Available at <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/384/436/>. Access at 26.06.2026.